



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, do Senador Aírton Sandoval, que altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2018, do Senador Aírton Sandoval, que visa a modificar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para alterar a forma de contagem dos prazos processuais.

A proposição foi estruturada em dois artigos.

O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei, qual seja, estabelecer a contagem de prazos em dias úteis no âmbito do processo administrativo federal, bem como determinar a sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O art. 2º altera os arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 1999. No âmbito do art. 66, altera o § 2º – para prever que os prazos expressos em dias sejam contados em dias úteis – e acresce o § 4º – para prever que o peticionante deverá comprovar eventual ocorrência de feriado local no ato de protocolo de sua petição. A alteração do art. 67, por sua vez, tem o objetivo de prever que o curso





do prazo processual será suspenso nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Em sua justificação, o então Senador Airton Sandoval pondera que a ausência de uniformidade na contagem dos prazos administrativos e judiciais *reforça o sintoma da insegurança jurídica, com flagrante prejuízo à sociedade*. Propõe, assim, a harmonização da sistemática de contagem dos prazos processuais.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos dos Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, bem como analisar-lhe o mérito.

Sob o aspecto da constitucionalidade, nada há que se oponha à aprovação do PLS, tendo em vista que a matéria é de competência da União (legislar sobre o processo administrativo na esfera federal) e não se enquadra em qualquer das excepcionais hipóteses de reserva de iniciativa constitucionalmente previstas.

Em termos regimentais, também nada há que impeça a aprovação do Projeto, pois sua tramitação obedeceu fielmente ao rito do procedimento abreviado, previsto na Constituição Federal (CF) – art. 58, § 2º, I – e no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – arts. 91 e 101.

Quanto à técnica legislativa, concordamos com os reparos sugeridos pela relatora que nos antecedeu, Senadora Ana Amélia. Em primeiro lugar, o PLS padece de cláusula de vigência. Propomos, assim, a inclusão de um novo dispositivo, que preveja a vigência imediata da lei que resultar de sua aprovação. Em segundo lugar, consideramos que o art. 1º do Projeto é desnecessário. Pode-se iniciá-lo diretamente por sua parte normativa, em razão de seu reduzido objeto. Por fim, não há necessidade de se mencionar o objeto da Lei nº 9.784, de 1999, no *caput* de seu art. 2º.





Quanto ao mérito, é inegável a conveniência de se uniformizar os critérios de contagem dos prazos processuais, em âmbito administrativo e judicial.

Nesse sentido, a proposição traz para o processo administrativo federal sistemática de contagem de prazo idêntica à prevista no novo Código de Processo Civil, o que reduz a insegurança jurídica e promove desejável uniformização. Trata-se, ainda, de medida que atende a uma justa reivindicação dos advogados, conforme mencionado pelo próprio autor, em sua justificação.

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 35, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, renumerando-se os demais dispositivos.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprima-se a expressão “que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, promovendo-se os respectivos ajustes redacionais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

2018: Insira-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei do Senado nº 35, de

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19856.21064-78